



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0018108511/2023 - SAP.LCT

Joinville, 23 de agosto de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 249/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO PAISAGÍSTICO DA OBRA "PARQUE PORTO CACHOEIRA".

RECORRENTE: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA ADRIMAR LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA ADRIMAR LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que desclassificou a empresa do presente certame, conforme julgamento realizado em 17 de agosto de 2023.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que o Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso no sistema, dentro do prazo concedido, em 17/08/2023, conforme demonstrado no "Termo de Julgamento" extraído do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0018048968, e, juntou suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0018070294.

Cabe registrar que, no mesmo prazo concedido para apresentação das razões recursais, foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 10 de julho de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 249/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Concorrência Eletrônica, destinado a **Contratação de Empresa Especializada para a execução do projeto paisagístico da obra "Parque Porto Cachoeira"**.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 16 de agosto de 2023. Participou do certame somente a empresa **EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA ADRIMAR LTDA**, ora Recorrente.

Na mesma data, o final da fase de lances, às 09:01:17 horas, a Recorrente foi devidamente

convocada para juntada da proposta ajustada ao valor proposto, no prazo de 06 (seis) horas, conforme estabelecido no edital, encerrando portanto, no horário das 15:01 do mesmo dia.

Ainda em 16 de agosto de 2023, às 13:26:54 horas, a Recorrente registrou no sistema pedido de prorrogação do prazo concedido: "*Estamos precisando prazo maior para apresentação da proposta, uma vez que a planilha de composição é extensa.*". Em resposta a Agente de Contratação, às 14:23:31 horas assim manifestou-se: "*O Edital não prevê prorrogação de prazo. Nesta etapa, deve ser atendido o prazo estabelecido no subitem 8.2 do edital.*". E, por fim, às 14:55:55 horas, a Recorrente assim declarou: "*Infelizmente não vamos conseguir atender ao edital.*".

Em 17 de agosto de 2023, ocorreu a sessão pública para julgamento da proposta de preços, onde restou a Recorrente desclassificada por deixar de apresentar a proposta ajustada ao valor ofertado, em observância ao subitem 10.6 do edital.

A Recorrente manifestou sua intenção de recorrer no prazo concedido, e apresentou tempestivamente suas razões de recurso, juntando no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0018070294.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, transcorrido “in albis”.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra a sua desclassificação do presente certame, pelas razões brevemente transcritas.

Em suma, a Recorrente sustenta que o prazo concedido para juntada da documentação era "exíguo" diante da complexidade dos documentos exigidos no edital, considerando injusta sua desclassificação.

Nesse sentido, defende que a negativa da concessão de prorrogação do prazo estabelecido no edital para que esta juntasse a proposta, violou o princípio do formalismo moderado, ademais, por ser esta a única participante do certame, e que, certamente, será a única participante de novo processo licitatório.

Aduz ainda, que a sua injusta desclassificação mostrou-se completamente desarrazoada e incompatível ao interesse público, diante das despesas do lançamento de novo processo licitatório, sendo que a Recorrente atende com os requisitos do edital, seria somente necessário a prorrogação do prazo solicitado.

Requer ao final que, o recurso seja recebido e conhecido, e seja declarada a Recorrente habilitada no certame.

A Recorrente instrui sua peça recursal, com o Contrato Social, Proposta de Preço, Planilha Orçamentária Sintética, Planilha Orçamentária Analítica, Cronograma Físico-Financeiro e Demonstrativo de cálculo do BDI.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que, as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao Edital, sob o qual a lei dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da

motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

A Recorrente alega que, a Administração estabeleceu prazo exíguo para apresentação da sua proposta de preços atualizada ao valor ofertado, e que a decisão de não prorrogar o prazo, após sua solicitação, violou o princípio do formalismo moderado, vez que, foi a única empresa a participar do certame, e que, certamente será a única a participar de novo certame, e ainda, não condiz com o interesse público, diante das despesas para lançamento de novo certame.

Entretanto, a referida alegação não se faz prosperar neste momento, uma vez que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso aos termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de Impugnação aos termos editalícios, quanto ao assunto recorrido.

Nesse diapasão, a Recorrente ao apresentar sua proposta para o presente processo, preencheu junto ao Portal de Compras do Governo Federal - comprasnet, uma declaração de que estava ciente e concorda com todos os termos editalícios.

Nesse sentido, vejamos o disposto no Edital, acerca do prazo para apresentação da proposta de preços:

8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA

(...)

8.2 - Após a fase de lances, a proposta atualizada deverá ser enviada no prazo máximo de até 06 (seis) horas após a convocação do Agente de Contratação.

8.2.1 - Para fins de cumprimento do prazo máximo estabelecido neste item será considerado o horário de expediente do setor de licitações das 08:00 às 17:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira, exceto feriados e pontos facultativos. (grifado)

Com visto, o edital é claro ao estabelecer o prazo de 06 (seis) horas para apresentação da proposta logo que convocado pelo Agente de Contratação, o que demonstra falta de zelo da Recorrente com as regras editalícias, das quais são vinculados tanto a Recorrente, quanto a Administração, não merecendo prosperar a alegação de prazo exíguo.

Na hipótese de discordância com os termos fixados em Edital, a Recorrente poderia tê-lo impugnado, o que não o fez. Cabe ainda salientar que, a Recorrente anuiu com todos os termos regrados no instrumento convocatório devendo, portanto, cumpri-los integralmente. Ante ao descumprimento, não houve outra alternativa à Administração senão desclassificá-la.

Nessa linha, citamos o precedente judicial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, através do processo nº 7011323520178070018, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO

EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. **2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes".** 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consiste na desclassificação do licitante que deixe de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. **5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.** 6. Sentença mantida. Recurso não provido.

No tocante a alegação da Recorrente que a negativa da prorrogação do prazo para apresentação da proposta, violou o princípio do formalismo moderado, defendendo que, a Administração deveria "evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes". Com a devida vênia, o exigência editalícia descumprida pelo Recorrente, trata-se da não apresentação da "proposta de preços", documento este, extremamente relevante para o processo licitatório e futuro contrato, portanto, corretamente desclassificado do certame.

Ademais, o edital não prevê a possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação da proposta inicial, não tratando-se de decisão discricionária do Agente de Contratação, cabe a este tão somente atender aos ditames editalícios, que resultou no indeferimento de tal pedido. Ainda, o subitem 8.2.1 do edital esclarece que, os atos seriam realizados tão somente em horário de expediente, deixando claro a obrigação do atendimento ao horário estabelecido.

Acerca da alegação da impossibilidade de atendimento do prazo, ocorrer diante da complexidade dos documentos a serem apresentados, tratando-se daqueles exigidos no subitem 8.5 do edital, vejamos:

8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA

(...)

8.5 - Deverá constar na proposta:

8.5.1 - Planilha Orçamentária contendo:

a) Orçamento detalhado: com indicação do respectivo custo unitário, percentual de BDI para o item, preço unitário (custo unitário acrescido do BDI) e o preço total do item.

a.1) Para contribuir com a elaboração das propostas, disponibiliza-se planilha extraída do sistema G-obras, juntamente com este edital no sítio eletrônico do Município de Joinville.

a.1.1) Salienta-se que em casos de eventual divergência, devem ser considerados os documentos devidamente assinados e publicados junto ao Edital. Ressalta-se que é de responsabilidade do proponente a elaboração da sua proposta em conformidade com as exigências do Edital.

b) **Composição de custos:** devendo constar a composição de **todos** os custos unitários indicados no orçamento detalhado, calculados levando-se em conta **todos** os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução.

b.1) Inclusive nos casos em que são utilizadas composições extraídas de tabelas de referência.

8.5.2 - Cronograma físico-financeiro, limitado a **09 (nove) meses**.

Cabe aqui registrar que, a Recorrente manteve sua proposta inicial cadastrada de R\$ 20.823.637,45, sem apresentar lances, e também não negociou o valor ofertado, declarando: "*nosso valor já está no limite*".

Registra-se também que, esta Administração no intuito de contribuir com a elaboração das propostas, conforme disposto no subitem 8.5.1, alínea "a.1", disponibiliza planilha em excel, extraída do sistema G-obras, em conjunto com as demais peças que compõem os anexos do edital no sítio eletrônico do Município de Joinville.

Isto posto, demonstrando novamente a falta de zelo da Recorrente para com o presente processo licitatório, o que nos leva a questionar, como a Recorrente chegou a este valor, sem que para isso, realizasse o levantamento de todos os custos que teria com a execução da obra? Ou seja, deveria nesta altura estar com todas as planilhas de custos pronta visando a sua melhor oferta, o que comprovadamente não o fez.

Nesta linha, o edital é claro quanto a obrigação dos licitantes de prever todos os custos da obra:

6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

(...)

6.7 - Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução da obra.

A Recorrente demonstra com a solicitação de acréscimo de prazo para apresentação da proposta, que cadastrou sua proposta no valor estimado da licitação, sem que tenha apurado minuciosamente seus custos, e quando sagrou-se arrematante, deu início a esta apuração.

Contudo, a apuração dos custos de uma oferta é prévia a oficialização desta, quero dizer, quando do cadastro da oferta no sistema, a Recorrente deveria estar com todas as planilhas orçamentárias formalizadas, considerando todos custos dentro da sua realidade de execução, restando tão somente ajustá-la a oferta proposta durante a fase de lances.

Novamente, reitera-se a falta de zelo da Recorrente com o presente certame, querendo em sede de recurso adentrar em questões não antes levantadas no momento oportuno, sendo descabida alegação de prazo exíguo, visto que claramente, por deixar a Recorrente, de preparar-se para o certame, acabou por desatender as regras do instrumento convocatório.

Último ponto sustentado pela Recorrente, trata-se da defesa do interesse público, já que esta foi a única participante do processo, e refazer o processo demandaria despesas desnecessárias, até mesmo porque, prevê a Recorrente, que "*certamente*" será também a única participante do novo certame.

Neste quesito, cabe esclarecer a Recorrente, que ainda que esta seja a única participante do certame, não a exime de atender as regras estabelecidas no edital, ou pugnar pelo interesse público, para justificar infringir normas condicionantes. Como já esclarecido nesta peça, tanto a participante quanto a Administração estão vinculadas as regras do instrumento convocatório, e, inexistente interesse público quando descumpridas as normas editalícias, como no caso da ausência de apresentação da proposta de preços.

Diante de todo o exposto, não merece prosperar a alegação de prazo exíguo para atendimento das condições do edital, quando nem se quer impugnou o edital, nem tão pouco considerar formalismo exacerbado da Agente de Contratação não prorrogar do prazo para apresentação da proposta, se o edital não dispõe de tal prerrogativa, ou evocar o interesse público por um ato não executado.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA ADRIMAR LTDA**, referente ao **Concorrência nº 249/2023** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

Sabine Jackelinne Leguizamon

Agente de Contratação

Portaria nº 225/2023

De acordo,

Acolho a decisão da Agente de Contratação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA ADRIMAR LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Sabine Jackeline Leguizamon, Servidor(a) Público(a)**, em 30/08/2023, às 14:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 30/08/2023, às 14:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 30/08/2023, às 15:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0018108511** e o código CRC **1A8E8264**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.144990-9

0018108511v39